SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014839-64.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Mardoqueu Martins da Costa

Requerido: Maha Comercio e Serviços Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Mardoqueu Martins da Costa propôs a presente ação contra os réus Maha Comercio e Serviços Ltda. e João Neto Valentim Freire, requerendo: a) a declaração de nulidade do ato de Alteração Contratual registrada na Jucesp em 17/12/2004; b) a expedição de ofício à Jucesp, para cancelamento do registro da Alteração Contratual da empresa ré que admitiu o autor na sociedade; c) a expedição de ofícios aos órgãos federais, estaduais e municipais, para exclusão da Alteração Contratual em seus cadastros, com a exclusão do nome do autor; d) a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo juízo.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 49/54.

Os réus não foram encontrados para citação (confira folhas 62, 68, 83, 113/114, 144/145 e 147/148).

Pesquisas de endereço junto ao Infojud (folhas 102/103), Bacenjud (folhas 130/131) restaram infrutíferas.

Decisão de folhas 156 determinou a citação por edital.

Editais de citação de folhas 163, 174 e 175.

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou contestação por negativa geral (folhas 178).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, atento ao princípio da razoável duração do processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aduz o autor que no dia 13/08/2004 teve seus documentos pessoais furtados, tendo elaborado boletim de ocorrência. Em 31/07/2007, tomou conhecimento de que seu CPF se encontrava suspenso e que seria sócio proprietário da empresa Maha Comércio e Serviços Ltda., tendo como sócio administrador o corréu João Neto Valentim Freire, após a alteração contratual da sociedade empresária.

O boletim de ocorrência colacionado pelo autor comprova o furto de seus documentos pessoais em 08/08/2004 (**confira folhas 21**). O instrumento de alteração contratual comprova que o autor teria sido admitido na sociedade (**confira folhas 28/31**).

Os documentos carreados pelo autor corroboram suas alegações de que jamais participou de qualquer alteração contratual em nome da corré Maha Comércio de Serviços Ltda. O boletim de ocorrência noticiando o furto dos documentos pessoais foi elaborado em 13/08/2004, em data anterior à alteração contratual, que se deu em 06 de setembro de 2004 (**confira folhas 21 e 31**).

O autor residia à época do furto no município de Pirassununga – SP (confira folhas 21), enquanto que a empresa tinha sua sede na Capital deste Estado (confira folhas 28).

Não obstante as inúmeras diligências realizadas para localização dos réus, todas restaram infrutíferas (**confira folhas 62, 68, 83, 113/114, 144/145, 147/148**), além das diversas pesquisas realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Infojud (**confira folhas 102/103 e 130/131**).

Em que pese a contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, o contexto probatório colacionado pelo autor faz presumir verdadeiras as alegações de fato.

De rigor, pois, a declaração de nulidade do Instrumento de Alteração Contratual registrado na Jucesp em 17/12/2004.

Considerando os transtornos suportados pelo autor, que teve seu CPF suspenso, bem como os débitos apontados às folhas 23/26, os quais ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, de rigor a procedência do pedido de condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando a condição econômica do autor, o longo tempo decorrido desde o ato ilícito e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data do registro da alteração contratual, ou seja, 17/12/2014 (**confira folhas 27**).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar nulo o instrumento de Alteração Contratual da corré Maha Comércio e Serviços Ltda., registrado na Jucesp em 17/12/2004, que incluiu indevidamente o nome do autor como sócio; b) condenar os corréus, solidariamente, no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, nos termos da fundamentação. Sucumbentes, condeno os réus, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do processo.

Servirá a presente como ofício para regularização e exclusão do nome do autor junto aos órgãos competentes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA